



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000555-16.2013.815.0051.

ORIGEM: 1.ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Myller Gomes Machado e Claudiano Bonfim da Silva.

ADVOGADO: Pedro Bernardo da Silva Neto.

APELADO: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – Cagepa.

ADVOGADO: Vital Henrique de Almeida.

EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA. SELEÇÃO REALIZADA PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE VAGAS PARA AGENTE DE MANUTENÇÃO NA REGIÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS EXERCENDO FUNÇÕES QUE CABEM AOS AGENTES DE MANUTENÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO À FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS NO CERTAME E QUANTO À CONTRATAÇÃO DAQUELES QUE SE CLASSIFICARAM NO CADASTRO DE RESERVA. DESPROVIMENTO.

As pessoas jurídicas da Administração Pública Indireta possuem discricionariedade quanto à fixação do número de vagas a serem disponibilizadas em concurso público, podendo, inclusive, realizar o certame apenas para formação de cadastro de reserva, e quanto à contratação daqueles que se classificaram além das vagas disponíveis, não sendo suficiente para configurar direito subjetivo à contratação a suposta carência de pessoal da entidade e o desvio de função dos empregados já contratados.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000555-16.2013.815.0051, em que figuram como Apelantes Myller Gomes Machado e Claudiano Bonfim da Silva e como Apelado Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – Cagepa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Myller Gomes Machado e Claudiano Bonfim da Silva interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, f. 175/179, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer por eles ajuizada em face da **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – Cagepa**, que, após rejeitar as preliminares de ausência de interesse de agir e de decadência, no mérito, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o candidato aprovado fora do número de vagas previsto em edital de concurso público tem mera expectativa de direito à contratação e de que não restou comprovada a existência de

vagas para Agente de Manutenção nos quadros da Cagepa na cidade de Santa Helena (7.^a Região), condenando-os ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões, f. 181/186, os Apelantes afirmaram que foram aprovados dentro do quantitativo de vagas disponíveis para o cadastro de reserva e sustentaram que os depoimentos constantes às f. 167/168 demonstram que há dois empregados exercendo funções que cabem aos agentes de manutenção.

Pugnaram pela reforma da Sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes no sentido de serem nomeados para o cargo de Agente de Manutenção com lotação na cidade de Santa Helena.

Intimada, f. 193, a Apelada não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 194.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 199/201, opinando pelo prosseguimento do Recurso sem manifestação sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹ e do Superior Tribunal de Justiça² é firme no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas previsto em edital de concurso público tem mera expectativa de direito à nomeação ou à contratação, que se convola em direito subjetivo se houver preterição do candidato quando do provimento dos cargos ou empregos disponibilizados.

Por outro lado, as empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como os entes da Administração Direta, possuem discricionariedade para fixar, no edital do certame, o quantitativo de vagas disponíveis para contratação e para, no momento que lhe for oportuno, desde que dentro do período de validade, contratar aqueles que se classificaram no cadastro de reserva.

1 Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. 4. Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à contratação, mas mera expectativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, MS 31790 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2014, DJe 15/05/2014).

2 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA ESTADUAL. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. PREVISÃO EDITALÍCIA DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS REMANESCENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE contratação COM DATA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à mera expectativa de direito à contratação daquele que, aprovado em concurso público, foi classificado além do número de vagas ofertado no instrumento convocatório. Porém, é igualmente certo que essa expectativa se convola em pleno direito subjetivo do candidato se, durante a vigência do certame, surgirem novas vagas, tanto mais quando cláusula editalícia assim o preveja. Precedentes deste STJ. [...] (STJ, RMS 36.818/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014).

A suposta carência de pessoal no órgão realizador do concurso ou mesmo o desvio função dos empregados já contratados não é suficiente para compelir a entidade a contratar os candidatos classificados fora do número de vagas previsto.

Os Apelantes se submeteram a concurso público realizado pela Cagepa, em 2008, para o cargo de Agente de Manutenção.

O certame foi dividido por regiões e o Edital, f. 22/84, não previu vagas para Agente de Manutenção na Região de Santa Helena, estabelecendo apenas que seria formado um cadastro de reserva com os seis primeiros colocados, f. 37/39, entre os quais, ao final, restaram classificados os Apelantes, f. 12 e 17.

Embora aleguem que há empregados exercendo as funções dos agentes de manutenção, tal fato é insuficiente para comprovar situação que configure preterição à contratação dos Apelantes, tais como a desobediência à ordem de classificação nas convocações, a contratação, durante a validade do concurso, de profissionais a título precário para desempenho das mesmas funções ou a desclassificação ou desistência de candidatos convocados, pelo que a Sentença não carece de reforma.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator